

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Divani Vasconcelos e Silva		
<b>EMENTA:</b> Orienta sobre como proceder diante do impedimento interposto pela escola em que estuda o aluno Nilton Wellington e Silva Filho para realizar a progressão parcial em outra unidade escolar.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 1024324/2015</b>	<b>PARECER Nº 0688/2015</b>	<b>APROVADO EM:</b> 08.09.2015

## I – RELATÓRIO

Maria Divani Vasconcelos e Silva, responsável por Nilton Wellington e Silva Filho, residente à Rua Cel. Duca da Silveira, nº 92, Centro, no município de Acaraú, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE por meio do processo nº 1024324/2015, parecer diante da situação que a seguir se detalha.

Esclarece a responsável que seu filho Nilton Wellington e Silva Filho foi matriculado, em 2015, no Colégio Virgem Poderosa, unidade integrante da rede privada de ensino, no município de Acaraú, para cursar a 2ª série do ensino médio. Ocorre que o referido aluno havia sido reprovado, em 2014, na 1ª série desse nível de ensino, em três disciplinas (Matemática, História e Biologia), cursada também nesse mesmo Colégio. Apesar de essa unidade ofertar progressão parcial, a mãe decidiu que o aluno deveria cursar as três disciplinas na EEM Tomaz Pompeu de Sousa Brasil, unidade da rede estadual de ensino.

O Colégio, conforme informação da mãe, impediu que o aluno realizasse a progressão parcial em outra escola. Afirma a responsável que o Colégio não libera o aluno por oferecer o procedimento na própria unidade.

Os argumentos da responsável se apoiam no Parecer CEE nº 164/2003 que, entre outros fundamentos pedagógicos para o procedimento da progressão parcial, sustenta que a “dependência (progressão) pode ser feita na forma mais proveitosa possível, desde ser feita na própria escola, em horário diferente, ou em outra (escola), por conveniência da família ou do aluno; ou então por um professor particular, escolhido pela família, como preparador do aluno para o exame na escola”.

**Para a mãe, a escola que tenta obstruir o acesso do aluno a outra escola para realizar a progressão parcial, longe de ter preocupações com a aprendizagem de seu filho, tem motivações econômicas para assegurar a oferta da progressão parcial, pois segundo sua informação a unidade “cobra pela progressão parcial um valor igual ao da mensalidade”.**

  
**GOVERNO DO  
ESTADO do CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0688/2015

Diante das informações e posicionamentos, pergunta se o Colégio tem regimento escolar homologado pelo CEE; se uma escola particular pode cobrar pela progressão parcial sem amparo desse ato em seu Regimento Escolar ou dispositivo legal (?); e se não cabem ao aluno e sua família escolherem em que escola o aluno deve cumprir a progressão parcial necessária, conforme o Parecer 0164/03.

Diante do fato, a responsável recorre ao CEE em busca de um parecer favorável para respaldar sua intenção de manter o aluno na escola pública EEM Tomaz Pompeu de Sousa Brasil, fazendo a progressão parcial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

O exame do teor da solicitação da responsável Maria Divani, *a priori*, parece indicar que, no fato relatado, há por parte do Colégio Virgem Poderosa um cerceamento ao direito constitucional do exercício da liberdade do aluno e de sua família, conforme se pode depreender do Art. 5º da CF:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei"; (grifo nosso)**

Entende-se que faz parte desse direito inalienável a decisão do aluno e de sua família escolher, de fato, em que escola estudar, em que escola realizar seus estudos de progressão parcial ou continuada. A ninguém é dado o direito de cercear tal decisão.

Conforme os dispositivos legais constantes da LDB e referenciados na Constituição Federal, a "educação é um dever da família e do estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana", aos quais se agregam os de igualdade de condições, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, entre outros (Art. 3º e Incisos). E mais, no Art. 7º da LDB e respectivos Incisos, a norma assegura que o "ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; autorização de funcionamento e avaliação da qualidade pelo Poder Público; e capacidade de autofinanciamento". (grifo nosso)

  
**GOVERNO DO  
ESTADO do CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0688/2015

Parece não haver sustentação legal que justifique a atitude do Colégio de restringir a liberdade de o aluno e sua mãe de decidirem onde realizar a progressão parcial devida por esse educando.

É fato que a escola, legalmente, tem assegurada sua "autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público" (Art 16 da LDB). Nesse sentido, todos os atos normativos e definições pedagógicas, administrativas e financeiras devem integrar tanto a Proposta Pedagógica da escola naquilo que lhe cabe quanto em seu Regimento Escolar, e devidamente aprovados pela comunidade ou congregação escolar. Estes dois instrumentos são homologados pelo CEE nos processos de credenciamento ou recredenciamento e reconhecimento de seus cursos. A Escola tem obrigação de disponibilizar estes dois instrumentos, em especial, para todos os interessados, pais ou responsáveis, inclusive alunos. Os pais e familiares devem, por obrigação, sempre conhecer estes dois instrumentos de gestão, de preferência antes de tomar a decisão de matricular seu filho nesta ou naquela escola. Conhecer seus objetivos, sua proposta pedagógica, sua matriz curricular, ter informações sobre os profissionais que ali desempenham suas funções, suas normas e procedimentos administrativos. A escola goza de autonomia, respaldada na legislação, somente não deve em nome dessa autonomia ferir a norma maior vigente. Ao contrário, deve sempre alinhar-se com essa norma sem perder suas características, valores e contexto de realidade.

Esta relatora estranha, entretanto, a atitude da responsável em tornar a matricular seu filho numa escola cuja performance, no ano anterior, não foi bem avaliada pela própria interessada. Preocupa ainda mais quando se lê no documento inserido no processo que o aluno não desejava, de forma alguma, cursar a progressão nessa unidade. Chega-se a registrar que o aluno "suplicou" para não fazer a progressão nesse Colégio, afirmando que essa unidade "não propiciou durante todo o ano letivo reais possibilidades de aprendizagem a seu filho". Uma pergunta que não quer calar: então, como explicar o fato de o aluno continuar a estudar nessa unidade? Essa escola não serve para a progressão parcial, mas vai cumprir sua função na aprendizagem do aluno na série seguinte? Aqui reside, no mínimo, uma contradição digna de ser esclarecida e compreendida. Ou a questão básica é apenas a financeira? Nesse caso, seria a utilização do mesmo argumento que está sendo criticado por parte da responsável.

Respondendo às questões formuladas pela interessada, este CEE assim se posiciona:

  
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0688/2015

**a) O Regimento Escolar foi homologado pelo CEE?**

- Conforme o Parecer CEE/CEB nº 0736/2014, o Colégio Virgem Poderosa, unidade da rede privada de ensino do município de Acaraú, foi recredenciado e seus cursos (educação infantil, ensino fundamental e médio) tiveram seu reconhecimento renovados até 31/12/2015, e seu regimento escolar também foi homologado neste mesmo Parecer.

**b) A escola particular pode cobrar pela progressão sem constar em seu regimento escolar?**

- A escola particular tem autonomia para estabelecer os valores dos produtos ofertados, desde que os mesmos sejam do conhecimento dos contratantes no ato da contratação do serviço.

- Para o Colégio fazer a cobrança, o procedimento da Progressão Parcial deve constar, sim, em seu regimento escolar, devendo estabelecer o valor em planilha à parte e que não seja considerado abusivo, e esclarecido no Contrato de Prestação de serviços, para que os pais ou responsáveis tomem conhecimento antecipado.

A fundamentação legal pode ser encontrada na Proteção Contratual prevista no cap. II, seção II, art. 51, inc. IV da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que assim prevê:

Art. 51 São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade.

**c) A família e o aluno têm o direito de escolha da unidade onde realizar a progressão?**

- Por tudo o que já foi abordado neste Parecer, pode-se afirmar que há fundamentação legal suficiente para responder afirmativamente a este questionamento. Alunos e familiares gozam do direito de escolha da melhor alternativa que convier aos interesses da aprendizagem do implicado nesse ato. O que está em jogo não é atender aos interesses da escola e de suas normas, mas privilegiar os interesses de aprendizagem do aluno, tal princípio deve nortear qualquer escolha que implique na garantia do seu direito de aprender.

É o parecer, salvo melhor juízo.



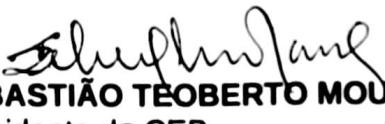
Cont. do Parecer nº 0688/2015

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2015.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE